



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.121 - BA (2018/0038292-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSEVALDO JESUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA POR TRÊS VEZES. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. MORA CAUSADA PELA DEFESA. ENUNCIADO N. 64 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Na hipótese, não resta caracterizada a mora no andamento do processo. Eventual prazo maior para conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de piso, mas às peculiaridades do caso, considerando a pluralidade de réus (três) e a complexidade do feito, uma vez que, ante as informações colacionadas pelas instâncias ordinárias, constata-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e requisição dos presos atualmente custodiados em outra comarca, além da frequente nomeação de defensor dativo para continuidade da instrução.

3. Após citação regular, não foi apresentada defesa prévia do paciente, havendo necessidade de nomeação de defensor dativo ainda em 2013. O Juízo de primeiro grau prosseguiu com a instrução penal e a defesa, causando novo embaraço à marcha processual, deixou de apresentar alegações finais em 2014.

4. O paciente empreendeu fuga em três oportunidades (31/12/2015, 25/2/2016 e 29/8/2016) e a sentença de pronúncia foi prolatada em 1º/06/2016, tendo a defesa interposto recurso em sentido estrito, julgado pelo Tribunal estadual em 20/7/2017.

5. Seguindo com o julgamento da ação penal, foi certificado que o advogado do paciente recusou a intimação do oficial de justiça por não mais patrocinar a causa, sem, contudo, noticiar tal fato nos autos, obstando o início da fase do art. 422 do Código de Processo Penal – CPP. Novamente foi necessária a intimação de defensor dativo.

6. Quando o excesso de prazo é provocado pela defesa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.121 - BA (2018/0038292-0)

RECORRENTE : JOSEVALDO JESUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSEVALDO JESUS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 0023192-54.2017.8.05.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal – CP (homicídio qualificado), tendo o Magistrado de primeiro grau, em 29/10/2013, ao receber a exordial acusatória, decretado a prisão preventiva do acusado, que, após o cumprimento do mandado de prisão, empreendeu fuga da unidade prisional por mais de uma oportunidade.

Irresignada, a defesa, após a última recaptura do acusado, impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que, em 14/12/2017, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM 29/10/2013, POR INFRAÇÃO, EM TESE, AO DISPOSTO DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II, E IV, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA ELASTICIDADE DOS PRAZOS JUSTIFICÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21, DO STJ. DESPACHO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 422 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL PARA OFERECIMENTO DO ROL DAS TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR NA SESSÃO DO JÚRI, PARA MP E DEFESA TÉCNICA. INFORME DE FUGA DO PACIENTE POR DUAS VEZES. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA (fl. 45).

No presente recurso sustenta a existência de constrangimento ilegal na prisão preventiva. Assevera que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal – CPP.

Alega a existência de excesso de prazo no encerramento da instrução, salientando que se encontra preso desde 17/9/2017, sem que tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento. Afirma que a demora na conclusão do feito não pode ser atribuída a defesa.

O recorrente pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 83/84) e prestadas as informações solicitadas (fls. 92/96); o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer acostado às fls. 98/106.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.121 - BA (2018/0038292-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao recorrente, acusado pelo crime de homicídio qualificado.

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

No caso, verifica-se que o processo tem seguido regular tramitação, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais.

De início, cumpre registrar que após citação regular, não foi apresentada defesa prévia do paciente, havendo necessidade de nomeação de defensor dativo ainda em 2013. O Juízo de primeiro grau prosseguiu com a instrução penal e a defesa, causando novo embaraço à marcha processual, deixou de apresentar alegações finais em 2014.

O paciente empreendeu fuga em três oportunidades (31/12/2015, 25/2/2016 e 29/8/2016) e a sentença de pronúncia foi prolatada em 1º/06/2016, tendo a defesa interposto recurso em sentido estrito, julgado pelo Tribunal estadual em 20/7/2017.

Seguindo com o julgamento da ação penal, foi certificado que o advogado do paciente recusou a intimação do oficial de justiça por não mais patrocinar a causa, sem, contudo, noticiar tal fato nos autos. Novamente foi necessária a intimação de defensor dativo.

Observo, portanto, que eventual prazo maior para conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de piso, mas às peculiaridades do caso, considerando a pluralidade de réus (três) e a complexidade do feito, uma vez que, ante as informações colacionadas pelas instâncias ordinárias, constata-se a necessidade de expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartas precatórias e requisição dos presos atualmente custodiados em outra comarca, além da frequente nomeação de defensor dativo para continuidade da instrução.

Note-se que o excesso de prazo é decorrente da atuação da defesa e, dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Ademais, as últimas fases do andamento processual sinalizam dificuldade enfrentada pelo Juízo de origem para a realização das audiências de instrução e julgamento, ante a não localização de testemunhas arroladas pela defesa.

Não há, pois, falar em desídia da Magistrada condutora, a qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do julgado realizado pela Corte estadual:

Com efeito, restou caracterizada a possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade, sobretudo porque a ação está tramitando em tempo razoável, sendo adotadas todas as providências cabíveis, não havendo sinais de desídia da Autoridade Coatora, ao contrário, o que se constata é o seu empenho na condução do feito, mormente à vista da informação de fuga do Paciente, por duas vezes, fato que contribui para um irregular andamento da ação penal.

A douta Procuradoria de Justiça, sobre a alegação de excesso prazal, afirmou às fl. 28:

"Ora, in casu. em que pesem as alegações do nobre Defensor, merece registro que em decorrência das peculiaridades impostas pelo procedimento escalonado do Júri, natural que a conformação da culpa obedeça a prazo mais dilatado, revelando-se, assim, descabida a irresignação do Paciente.

Noutro giro. se extrai das informações processuais que já foi proferido despacho nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, e tão logo as partes se manifestem certamente será designada data para a realização da Sessão de Julgamento."

Ademais, conforme informações através do ofício do MM Juiz a quo supracitado, verifica-se que já houve a sentença de pronúncia. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre esclarecer, ainda, que, já, houve despacho nos termos do art. 422 do CPP, o qual dispõe que o Presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público e do defensor para no prazo de 05 dias apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, ou seja, verifica-se que já foi iniciada a preparação do processo para julgamento em plenário.

Ademais, é imperioso, ainda, ter em conta que o Paciente responde, na origem, pela prática de homicídio qualificado, crime cuja pena mínima é de doze anos de reclusão, como ressabido, de modo que o tempo de prisão provisória até este momento não pode ser considerado desproporcional em relação a eventual pena que poderá cumprir o Paciente caso seja condenado.

Assim, estando o processo tramitando normalmente, não há que se falar na ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou de constrangimento ilegal por excesso de prazo, motivo pelo qual a presente alegação deve ser rejeitada.

Vejam-se, nessa mesma esteira de interlocução, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade na ação penal, embora o paciente esteja preso desde 21/6/2016 e tenha havido a dificuldade na localização de algumas testemunhas de acusação, não se revelando desproporcional, no momento, a custódia cautelar, diante das penas em abstrato dos delitos imputados ao paciente.

2. Habeas corpus denegado, porém porém com recomendação de celeridade na ação penal n. ação penal n. 0002991-79.2016.8.17.0990/PE (HC 453.675/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/9/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. DOIS RÉUS PATROCINADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INSTRUÇÃO QUE SEGUE O CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante em relação ao andamento do feito, que segue seu curso normal, sobretudo tendo em vista tratar-se de processo com 2 (dois) réus, que respondem por crime gravíssimo, com patronos distintos, em que houve a necessidade de diversas diligências para localização e oitiva das testemunhas, circunstâncias que certamente evidenciam a complexidade do feito, a ensejar maior demanda de produção de provas, justificando certa delonga para a conclusão da fase instrutória.

[...]

6. Recurso improvido, com recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade na tramitação do feito, visando encerrar a instrução criminal o mais breve possível (RHC 88.571/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/6/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE INFRATOR, QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A fuga do paciente do distrito da culpa reforça a necessidade da medida cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

5. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

6. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

7. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarregados da persecução penal. Ao contrário, o prolongamento da instrução decorre da conduta do paciente que permanece em paradeiro desconhecido, pois foragido do distrito da culpa, o que, nos moldes da Súmula 64 desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 417.858/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. RÉU FORAGIDO. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DAS PARTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com réu foragido que criou diversos incidentes previamente ao recebimento da denúncia que atraem a aplicação da Súmula 64 desta Corte, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus denegado (HC 414.567/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/3/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A ROUBOS A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. ATRASO DA DEFESA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a defesa contribuiu para a inicial letargia processual, posto que, citada em 06/12/2016, apresentou resposta à acusação somente em 08/03/2017. Incidência do verbete sumular nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

64 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Examinando a ordem cronológica do feito, que conta com pluralidade de envolvidos (6 réus), registrando-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e a realização de diligências, o que torna evidente a complexidade do feito. Não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.

4. Encerrada a instrução criminal, o aresto combatido foi devidamente assentado no verbete sumular nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Finda a instrução, não foi demonstrado atraso injustificado para a prolação da sentença.

5. A questão relativa à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que obsta a cognição do tema diretamente por esta Corte, diante da supressão de instância.

6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada (HC 423.510/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/2/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0038292-0

RHC 95.121 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000584120138050128 00231925420178050000 231925420178050000 584120138050128

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSEVALDO JESUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: RICARDO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ ROQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.